

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115-A, DO SR. GERVÁSIO OLIVEIRA, QUE “MODIFICA O PARÁGRAFO 4º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUINDO O CERRADO NA RELAÇÃO DOS BIOMAS CONSIDERADOS PATRIMÔNIO NACIONAL”.

PEC nº 115-A DE 1995

Modifica o parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluindo o Cerrado na lista de biomas considerados patrimônio nacional.

Autor: Deputado Gervásio Oliveira e outros

Relatora: Deputada Neyde Aparecida – PT/GO

VOTO EM SEPARADO

O Deputado Gervásio de Oliveira apresentou Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 115-A/1995, em que pretende incluir o Cerrado na lista de biomas considerados patrimônio nacional.

Diz a proposta:

“Artigo único. O § 4º do artigo 225 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense, o Cerrado e a



4ED2B0E405

Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Por força do art.202 do Regimento Interno desta Câmara a PEC nº 115-A/1995 foi submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de admissibilidade, que se pronunciou favoravelmente às proposições e aprovou o substitutivo do Relator, Dep. Antonio Carlos Biscaia, onde incluiu também a Caatinga no § 4º do art. 225 da Carta Magna.

Sem questionar o mérito das preocupações de caráter ambiental que motivaram o ilustre parlamentar, necessário se faz trazermos à discussão os segmentos centrais a serem impactados pela medida proposta, quais sejam: proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

O que se verifica hoje é um aparente conflito entre a manutenção de um ritmo constante de desenvolvimento e a proteção do meio ambiente e do patrimônio natural. Todavia, a proteção ambiental não é, nem pode ser tratada como sendo de interesse apenas de alguns, apartada das ações e anseios da sociedade como um todo; da mesma forma que não se pode permitir o desenvolvimento a qualquer custo, nem considerar “desenvolvimento como sinônimo de destruição do meio ambiente.

D’áí a importância do discernimento e da qualidade decisória das lideranças políticas no processo do desenvolvimento sustentável, definido como aquele que “atenda às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer seus próprios requisitos”.

Portanto, apenas inserir o Cerrado e a Caatinga dentre os biomas considerados patrimônio nacional não é suficiente para solucionar a falta de racionalidade existente na atual legislação, que não considera as especificidades e as vocações de cada um deles. Por exemplo, atualmente, nas propriedades em cujas áreas se verifica a ocorrência de Cerrado, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que alterou o Código Florestal, assim dispõe:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa,



4ED2B0E405

ressalvadas as situadas em áreas de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitadas, ou objeto **de legislação específica**, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de **reserva legal**, no mínimo:

I – oitenta por cento, na propriedade rural, situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado, localizada na Amazônia Legal, sendo, no mínimo, vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma micro-bacia, e seja averbada nos termos do parágrafo sétimo deste artigo;

...

Parágrafo primeiro. O percentual de reserva legal na propriedade situada em áreas de floresta e Cerrado será definido considerando, separadamente, os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

...

Parágrafo quarto. **A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente**, ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

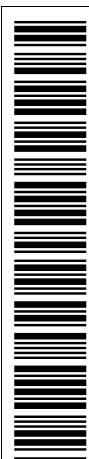
...

III – O zoneamento ecológico-econômico - ZEE;

...

Parágrafo quinto. O poder executivo, se for indicado pelo ZEE e pelo zoneamento agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I – reduzir, para fins de composição, a reserva legal, na Amazônia legal, ...”



4ED2B0E405

Temos aí dois novos elementos: a Reserva Legal, e o Zoneamento ecológico-econômico, cuja compreensão é necessária, visto que se inserem, indiretamente, nos efeitos da aplicação do ato proposto.

Reserva legal é a área mínima, em cada propriedade ou posse rural, que deve permanecer com cobertura florestal e cuja exploração só é permitida mediante Plano de Manejo Sustentado.

O art.16 do Código Florestal, que estabelece os percentuais de reserva legal, é considerado por especialistas em Direito Ambiental como sendo seu dispositivo mais polêmico, justamente pela falta de base técnico-científica capaz de confrontar a diversidade de interesses sobre os quais incide: agrícola, industrial, florestal, produtivo, madeireiro e ambiental.

Há quem argumente, inclusive, que a manutenção dos percentuais de reserva legal de cada propriedade, averbados em Cartório, pode gerar a expectativa de que o Poder Público deve associar a essa medida outros mecanismos ou instrumentos de políticas públicas em favor dos proprietários, propiciando-lhes outras formas de uso, sob pena de recorrerem a ações judiciais desapropriatórias indiretas, ou mesmo em razão do verdadeiro confisco de propriedade a que foram submetidos.

O chamado Plano de Manejo Sustentado, por sua vez, não atende nem aos usuários, nem ao poder público. Faltam recursos e conhecimentos técnicos para uns, ou falta dinâmica e organização nos outros, redundando, muitas vezes, em aprovações indevidas, prejuízos financeiros e corrupção.

Quanto ao zoneamento ecológico-econômico, disposto no 5º do citado artigo 16, o mesmo é visto como o instrumento mais adequado e ideal para a fixação dos percentuais de reserva legal, para mais ou para menos, conforme o indiquem as diferenças locais ou regionais. Todavia, até o momento, não foi devidamente aproveitado como diagnóstico oficial, em virtude da ausência de um comando constitucional mais específico.



4ED2B0E405

Prova disto é a falta de consenso entre as autoridades federais e estaduais a respeito dos critérios e percentuais de preservação florestal, fato que tem inviabilizado a implementação desse importante instrumento de política ambiental e de desenvolvimento, como acontece com o estado de Rondônia, que elaborou seu zoneamento ecológico-econômico e não consegue implementá-lo.

É necessário, por conseguinte, instar os Estados a elaborarem seus zoneamentos ambientais, a partir de pressupostos que admitam, de um lado, a preservação dos recursos naturais como fator básico para o processo contínuo de desenvolvimento; e de outro, as ponderações sobre as prioridades na área social, na geração de empregos, na adoção de políticas de produção de alimentos, pois a agricultura e o abastecimento também são fatores fundamentais na estratégia adotada pelos países de grande extensão territorial e volume populacional como o nosso. Ou seja, viabilizar o tão falado, desejado e esperado “desenvolvimento sustentado”.

Nesta oportunidade em que se propõe uma emenda ao texto constitucional é imperioso que encontremos mecanismos que propiciem uma apreciação realista da situação, capaz de gerar o discernimento e a disposição política comum sobre os rumos do desenvolvimento, utilizando, mas, sobretudo, protegendo o patrimônio ambiental.

Um desses mecanismos é a compatibilização da legislação federal com as legislações estaduais, tornando-as capazes de transformar o “zoneamento”, que até hoje não passa de mera expectativa, sem qualquer resultado prático, em efetivo instrumento de conciliação dos interesses do setor ambiental, agrícola, da indústria da base florestal, e demais esferas do poder público.

Com isto, estaremos promovendo, definitivamente, a inserção dos estados no contexto de suas responsabilidades, onde constitucionalmente lhes é deferida a competência concorrente com a União para legislar sobre meio ambiente. Tal iniciativa trará, sem dúvida, maior legitimidade técnica e política para as ações públicas.

Portanto, consideramos da maior importância incluir na PEC nº 115-A/1995, disposições que obriguem os Estados a



4ED2B0E405

desenvolverem os estudos técnicos e científicos necessários à elaboração de seus zoneamentos ambientais, como forma de consagrar princípios legais já estabelecidos, e de permitir o contínuo e imperioso aperfeiçoamento das estruturas sociais e institucionais, de forma democrática e em consonância com a realidade sócio-econômica e ambiental brasileira.

Isto posto, somos pela a aprovação do Projeto de Emenda à Constituição nº 115-A/1995, nos termos do voto ora consignado e na forma que apresentamos em anexo.

É o voto.

SUBSTITUTIVO À PEC nº 115-A, DE 1995
(Do Sr. Hamilton Casara)

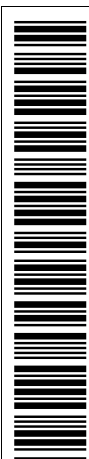
Modifica o parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, e inclui o Cerrado e a Caatinga na lista de biomas considerados patrimônio nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º Fica acrescido o § 4º, ao art. 225 da Constituição Federal, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225

“§ 4º. *A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense, a Zona Costeira, o Cerrado e a Caatinga são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á em conformidade com os zoneamentos elaborados pelos estados, e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais e a*



4ED2B0E405

melhoria da qualidade de vida do povo”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado Hamilton Casara



4ED2B0E405